

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.189, DE 2021

Permite que o contribuinte pessoa física com mais de uma fonte de renda informe o total dos rendimentos às fontes pagadoras para fins de ajuste no cálculo do imposto de renda retido.

Autor: Deputado LUIZ LIMA

Relatora: Deputada BIA KICIS

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado LUIZ LIMA, prevê que *“o contribuinte pessoa física que possuir mais de uma fonte de renda sujeita ao recolhimento do imposto de renda na fonte”* poderá, *“para fins de apuração do imposto a ser retido, comunicar mensalmente o fato às fontes pagadoras”*.

O art. 1º da proposta fixa os requisitos para apresentação de comprovante de renda, e a forma pela qual as informações serão prestadas.

Segundo a justificativa do autor, tem-se que, por exemplo, um professor que atua em mais de uma instituição de ensino:

ao fazer sua declaração de ajuste anual do IR, acaba apurando valores maiores de imposto devido. Nossa ideia com esta proposta é permitir que contribuintes nessa situação informem para os empregadores o total dos valores recebidos mensalmente, a fim de que o cálculo do imposto retido pelo contratante considere o todos os rendimentos tributáveis auferidos no mês.

O Projeto foi encaminhado às Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art.



54 RICD). Está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD).

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, a manifestação será quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes a receita e a despesa públicas. São consideradas como demais normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflita com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa



pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *“concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não”*.

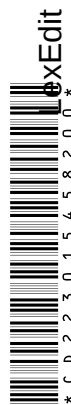
Quanto ao mérito, tem-se que a proposição visa a aproximar o recolhimento mensal do imposto de renda de pessoa física com mais de uma fonte de renda ao do recolhimento feito por quem tem somente uma fonte de renda. Quer dizer, em vez de ter menos imposto retido mês a mês, o contribuinte passará a ter o imposto retido calculado em face de toda a sua remuneração, com a alíquota correta a ser aplicada. Essa sistemática faz com que a pessoa física no momento da declaração de ajuste reste com um saldo a pagar menos oneroso.

Importante salientar que a sistemática é opcional, o contribuinte só será tributado pela totalidade dos seus rendimento mês a mês se optar por isso. Por outro lado, o orçamento estará fazendo uma economia, pois terá retido antecipadamente valor que só iria receber no ano seguinte, quando do ajuste.

Em face do exposto, votamos:

- a) pela **não implicação** financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 3.189, de 2021, não cabendo pronunciamento por parte desta Comissão quanto à adequação financeira e orçamentária;
- b) no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.189, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2022.



Deputada BIA KICIS
Relatora

2022-5064

Apresentação: 23/06/2022 16:10 - CFT
PRL 1 CFT => PL 3189/2021

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223015458200>



ExEdit